



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13706.004350/95-39  
**Recurso nº** 145.628 De Ofício  
**Matéria** IRPJO AC 1990 e 1991  
**Acórdão nº** 1102-00.044  
**Sessão de** 28 de setembro de 2009.  
**Recorrente** 4ª Turma DRJ Fortaleza, CE  
**Interessado** HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

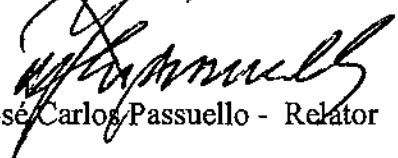
Exercício: 1991, 1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A via adequada para suprir omissões na parte expositiva do voto, bem como na sua conclusão é o recurso de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **ACOLHER OS EMBARGOS** para suprir a omissão, ratificando a decisão recorrida e fazendo constar do voto condutor, expressamente a seguinte conclusão: *"Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito negar-lhe provimento., confirmando dessa forma a conclusão da decisão recorrida, para: alterar o IRPJ, ano-base de 1990 para Cr\$ 593.738,73, e ano-base de 1991, para 22.778,88 UFIR; alterar a CSLL, ano-base de 1991 para 7.345,69 UFIR; cancelar a exigência relativa à CSLL, ano-base de 1990; cancelar as exigências relativas ao PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento e IRRF, anos-base de 1990 e 1991; convolar a multa de lançamento de ofício de 100% para o percentual de 75%; excluir da tributação a parcela de TRD correspondente ao período de 30 de abril de 1991 a 29 de julho de 1991, adotando as mesmas razões de fato e de direito expendidas no voto condutor da decisão recorrida",* nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Sandra Maria Faroni - Presidente

  
José Carlos Passuello - Relator

Editado em: 01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional face à decisão da extinta 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão nº 105-15.442, que negou provimento a recurso de ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE.

Os embargos visaram provocar a ação da extinta 5ª Câmara para sanar omissões no voto condutor da decisão embargada, nos seguintes limites (fls. 747):

*Como se lê pelo voto condutor do acórdão recorrido, a respectiva Câmara prolatora, instada a se manifestar sobre a decisão de 1ª instância, não se pronunciou sobre toda a matéria decidida pela DRJ de Fortaleza, CE, restando sem apreciação importantes pontos, tais como: o cancelamento da exigência da CSLL (ano base 1990) e do IRRF (anos base 1990 e 1991), a alteração da CSLL (ano base 1991), a desconsideração das parcelas de FINSOCIAL/ Faturamento em razão dos valores ínfimos apurados após a alteração da base tributável.*

*Assim, para que a embargante possa desenvolver adequadamente o eventual recurso especial e imprescindível que essa e. Câmara examine toda a matéria desenvolvida por força do recurso de ofício.*

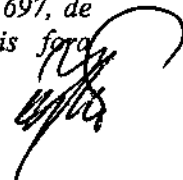
Cumprе relatar que a decisão embargada foi prolatada pela extinta 5ª Câmara na sessão de 07.12.2005, sendo que em 26 de abril de 2007, pela Portaria nº 105-0.17, diante da não formalização do voto condutor da decisão pela I. Relatora, foi designado relator “ad hoc” o I. Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, que confeccionou o voto contendo os fundamentos ora embargados, tendo o processo sido distribuído a mim pelo despacho Presi nº 105-0.347/08 (fls. 749) para falar sobre os embargos.

Para ilustrar e delimitar corretamente a omissão transcrevo a parte expositiva do voto embargado:

*“Após conhecer o recurso oficial, ante a constatação da presença dos pressupostos recursais, o Colegiado, acatando proposição da relatora originária, entendeu por bem negar provimento ao recurso de ofício.*

*Decidiu com acerto.*

*Neste sentido, é necessário registrar, primeiro, que parte significativa da parcela exonerada decorreu da constatação, em diligência fiscal realizada pelas autoridades locais, materializada no bem lançado “Relatório Fiscal – Resultado de Diligência” de folhas 692 a 697, de que a base tributável utilizada nos lançamentos iniciais fora quantificada a maior pela autoridade lançadora.*



*No mais, foram julgados improcedentes os lançamentos de PIS e de ILL, única medida cabível à luz da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que os lastrearam, bem como reduzido o percentual da penalidade, ante a superveniência de legislação mais favorável ao contribuinte, medida obrigatória nos termos do art. 106 do CTN.*

*Face ao exposto e no que consta do v. acórdão recorrido de ofício, decidiu a Colegiado negar provimento ao recurso de ofício.*

*É o voto.*

A exigência inicial e que foi apreciada pela DRJ constava do IRPJ, CSLL, Pis/Faturamento, Finsocial/Faturamento e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Os embargos pedem manifestação sobre a CSLL, IRRF e Finsocial/Faturamento, que realmente não integrou a parte expositiva do acórdão condutor da decisão embargada.

Portanto, os embargos merecem ser conhecidos e deve ser saneada a omissão apontada, motivo que me leva a propor a inclusão do processo em pauta para que a Turma delibere.

Para compor o presente relatório procedo à leitura em sessão do relatório elaborado na sessão de 07.12.2005 e adito a ele elementos que entendo esclarecedores.

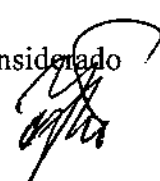
É oportuno aditar que a exigência continha também lançamento relativo ao Finsocial/ Faturamento.

O item relativo à OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência que redundou na comprovação total dos valores (NCz\$ 42.001.831,59), com redução da base de cálculo em NCz\$ 41.944.615,35. O relatório da diligência (fls. 693) mencionou a diferença de valor entre o lançado e o comprovado, mas entendeu que a diferença era insignificante e propôs o cancelamento integral uma vez que o autuante verificou a correta postura contábil dos lançamentos. A autoridade julgadora de 1º grau acolheu o relatório da diligência e cancelou integralmente o tributo correspondente a esse valor.

Ainda nesse item, O valor de NCz\$ 9.570,00 caracterizado pela falta de contabilização de comissões recebidas de LM Empreendimentos e Participações Ltda (Marina Hotel), foi aceita parcialmente como comprovada pela autoridade recorrida e o valor de NCz\$ 9.570,00 foi reduzido para R\$ 6.204,00 já que a NF de NCz\$ 3.366,00 está devidamente contabilizada.

Do valor de NCz\$ 15.972,00 teve comprovação parcial conforme documento de fls. 90 – doc. 2.086, restando tributado NCz\$ 8.052,00.

O valor do suprimentos de numerário de R\$ 610.000,00 foi considerado comprovado pela movimentação efetiva de recursos.

✱ 

Relativamente aos pagamentos estranhos à contabilidade, em 1990 e 1991, foram os primeiros considerados comprovados integralmente e relativamente a 1991 a base tributada foi reduzida para R\$ 80.520,00.

Já, as despesas glosadas por falta de comprovação, apresentaram uma redução da base tributada de Cr\$ 423.671.608,32 para Cr\$ 43.526.665,90.

Os custos e despesas operacionais consideradas não necessárias também tiveram a base tributada reduzida, aqui para Cr\$ 4.809.237,07.

As despesas indedutíveis que se concluiu ser em valor majorado, tiveram a tributação integralmente mantida.

A multa de ofício foi reduzida pela aplicação do princípio da retroatividade benigna e foi mantida a cobrança de juros com base na TRD.

A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1990, 1991*

*Ementa: Suprimentos de Recursos (Prova) – A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da alienação de bens da pessoa física com a transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar a origem e a efetiva entrega.*

*Omissão de Receita. A falta de contabilização de receitas percebidas pela pessoa jurídica, sem o devido oferecimento à tributação, autoriza o competente lançamento de ofício.*

*Custos ou Despesas não Comprovados. É procedente a glosa de custos e despesas não amparados por documentação que os suportem.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1990, 1991*

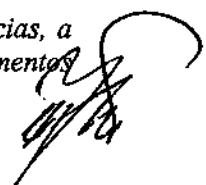
*Ementa: Pedido de Diligência. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1990, 1991*

*Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social.*

*Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as exigências, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes.*



PIS/Faturamento – Demais Pessoas Jurídicas

*Com a Resolução nº 49 do Senado Federal a autuação com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 deve ser considerada nula, porquanto esses decretos foram retirados do mundo jurídico, passando a vigor a Lei Complementar nº 07/70.*

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

*A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 a 31.12.92, rege-se pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.*

*No caso do IRRF, sua fundamentação legal, o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ser aplicado depende que o contrato social preveja a disponibilização automática dos lucros aos sócios por ocasião do balanço social.*

Finsocial/Faturamento

*É de ser desconsiderado o auto de infração quando os valores apurados da contribuição revelarem-se ínfimos.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1991*

*Ementa: Multa de Lançamento de Ofício. Princípio da Retroatividade Benigna.*

*A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a de 100% vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

*Juros de Mora. Encargos de TRD.*

*Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

*Lançamento procedente em parte.*

Verifica-se, na forma do despacho de apreciação dos embargos, que efetivamente o voto condutor da decisão recorrida omitiu-se nos itens apontados pela Fazenda Nacional e devem-se suprir as omissões mencionadas.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Carlos Passuello, Relator

Os embargos devem ser admitidos e as omissões constantes do voto condutor da decisão recorrida de ter sanadas as omissões apontadas.

Ressalto que a esta Turma Ordinária compete apenas deliberar sobre o saneamento do voto diante de suas omissões, obedecidos os limites próprios do recurso de embargos de declaração, nos quais a limitação aos pontos apontados se apresenta como o limite de deliberação, salvo se implique em erro material que leve à retificação da decisão, então com expresse reconhecimento de efeitos infringentes. Não é próprio dos embargos provocarem a revisão da decisão quanto ao mérito.

São os aspectos a serem apreciados:

*O cancelamento da exigência da CSLL (ano base 1990);*

*O cancelamento da exigência do IRRF (anos base 1990 e 1991);*

*A alteração da CSLL (ano base 1991); e*

*A desconsideração das parcelas de FINSOCIAL/ Faturamento em razão dos valores ínfimos apurados após a alteração da base tributável.*

Constou do relatório do voto condutor da decisão recorrida, elaborado pelo Conselheiro nomeado (ad hoc), Dr. Eduardo R. Schmidt, tratar-se de processo composto por exigências do IRPJ, CSLL, Pis e IRRF.

O demonstrativo consolidado (fls. 01) indica, porém, tratar-se de exigência relativa ao IRPJ, CSLL, PIS, Finsocial e IRRF.

A decisão recorrida apreciou a exigência do IRPJ e aplicou, pelo princípio da decorrência processual a mesma decisão para a CSLL, Pis e Finsocial. Em item separado apreciou e decidiu sobre a exigência do IRRF. O cancelamento parcial das exigências ensejou o recurso de ofício.

Já, a decisão embargada, ao negar provimento ao recurso de ofício, evidentemente o fez na mesma extensão e relativamente aos mesmos tributos, itens e valores, sem qualquer inovação.

Então, assim decidindo a extinta 5ª Câmara do 1º Conselho pretendeu, à evidência, confirmar a decisão recorrida em todos os seus detalhes,

Ainda, no que não se estendeu em proferir novos argumentos, a decisão se embasou naqueles trazidos pela autoridade julgadora recorrida.

Diante dessas conclusões, entendo que a omissão do I. Relator do voto condutor da decisão embargada consistiu em não mencionar que aplicou, por decorrência, à CSLL, Finsocial e Pis a mesma decisão implementada no IRPJ.

Da mesma forma, omitiu expressamente que a exigência do IRRF fora cancelada pela decisão recorrida e que ao confirmá-la, a C. 5ª Câmara o fez diante da mesma argumentação expendida na decisão recorrida, já que não constou expressamente da parte expositiva do voto razões de fato ou de direito diferenciadas.

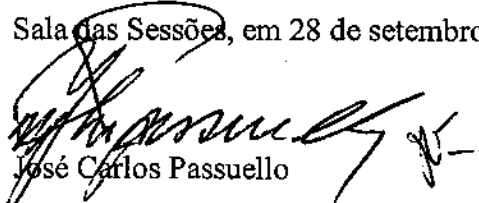
Entendo que a negativa de provimento ao recurso de ofício, sem ressalvas ou razões adicionais implica na adoção dos argumentos adotados na decisão confirmada pela apreciação do recurso de ofício.

Isso representa que a decisão da C. 5ª Câmara pode ser encerrada com a indicação de que:

*"Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito negar-lhe provimento., confirmando dessa forma a conclusão da decisão recorrida, para: alterar o IRPJ, ano-base de 1990 para Cr\$ 593.738,73, e ano-base de 1991, para 22.778,88 UFIR; alterar a CSLL, ano-base de 1991 para 7.345,69 UFIR; cancelar a exigência relativa à CSLL, ano-base de 1990; cancelar as exigências relativas ao PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento e IRRF, anos-base de 1990 e 1991; convolar a multa de lançamento de ofício de 100% para o percentual de 75%; excluir da tributação a parcela de TRD correspondente ao período de 30 de abril de 1991 a 29 de julho de 1991, adotando as mesmas razões de fato e de direito expendidas no voto condutor da decisão recorrida."*

Assim fica ratificada a decisão prolatada na sessão de 07 de dezembro de 2005, mediante conhecimento e improvimento ao recurso de ofício e retificada a parte expositiva do seu voto condutor para que dele conste as razões acima alinhadas provocadas pelos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009.

  
José Carlos Passuello